



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

EIRELI: um novo olhar a partir do Projeto de Lei 6.698/13

LAÍS SITÔNIO MAIA

Rio de Janeiro
2016

LAÍS SITÔNIO MAIA

EIRELI: um novo olhar a partir do Projeto de Lei 6.698/13

Artigo Científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato
Sensu da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Nelson C. Tavares

Rio de Janeiro
2016

EIRELI: UM NOVO OLHAR A PARTIR DO PROJETO DE LEI 6.698/2013

Laís Sitônio Maia

Graduada pela Universidade Cândido Mendes.
Pós-Graduada em Direito Privado pela
Universidade Candido Mendes. Advogada

Resumo: A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) foi trazida ao ordenamento pela Lei 12.4411 de 2011, desde então a doutrina debate a sua aplicabilidade, efetividade e os termos em que foi inserida no ordenamento. O presente trabalho tem por escopo analisar a EIRELI a partir do Projeto de Lei 6.698/13 que em sua redação traz diversas alterações que esclarecem muitas das divergências acerca do tema.

Palavras-chave: Direito Empresarial. EIRELI. Projeto de Lei 6.698/13. Artigo 980-A, CC.

Sumário: Introdução. 1. Origem e Evolução Histórica 2. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI. 3. O Projeto de Lei 6.698/13 e a Criação da Sociedade Limitada Unipessoal – SLU. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa aborda o instituto da empresa individual de responsabilidade limitada e sua efetividade no meio empresarial. Constatou-se faticamente uma inconsistência na interpretação e aplicação do referido instituto.

Para tanto, serão abordadas as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema de modo a conseguir discutir as disposições atinentes ao instituto da EIRELI, as dúvidas geradas na doutrina e sugerir-se-ão soluções.

O primeiro capítulo apresenta o histórico do direito empresarial, contextualizando a empresa e seus critérios, para que assim seja possível uma melhor compreensão acerca do instituto da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI.

O segundo capítulo adentra no referido instituto, induzindo questionamentos quanto à natureza jurídica desse ente e os debates doutrinários acerca do tema, cada ponto questionável em relação à referida pessoa jurídica, como a exigência de integralização do capital social em valor tão elevado dificultando a adesão a essa espécie societária, pois como há unipessoalidade, o instituidor tem que ser capaz de, por si só, ter em mãos 100 vezes o valor do salário mínimo no momento do registro. Essa é uma das inconsistências da EIRELI que é trabalhada no Projeto de Lei 6.698/13¹.

Segue-se ponderando como este projeto, ainda que não sancionado, traz um novo olhar à EIRELI, olhar este que deve ser considerado e adotado pelo aplicador do direito e pela doutrina em geral.

O terceiro capítulo comenta a nova pessoa jurídica que o Projeto pretende trazer ao ordenamento jurídico, comparando-a com a EIRELI e questiona, por fim, sua efetividade.

A pesquisa que se pretende realizar seguirá a metodologia bibliográfica, qualitativa e parcialmente exploratória.

1. ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A Lei 10.406/02² instituiu no ordenamento jurídico pátrio o novo Código Civil, modificando diversos aspectos do direito comercial e rompendo com a teoria dos atos de comércio e, conseqüentemente, com a figura do comerciante, consagrando no ordenamento a teoria da empresa.

¹ BRASIL. Projeto de Lei n. 6.698, de 05 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=599528>>. Acesso em: 18 set. 2016.

² BRASIL. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18 set. 2016.

No que se refere ao direito comercial, esse foi dividido pela doutrina³ em três fases: as corporações de ofício; a teoria dos atos de comércio e a teoria da empresa.

As corporações de ofício surgiram na Idade Média, quando o poder era descentralizado. Época em que não existiam regras que regulamentassem as atividades comerciais. As corporações eram criadas pelos próprios comerciantes, que criavam as suas próprias regras, uma vez que não existia a participação da figura do Estado naquelas relações. As regras a serem aplicadas eram usos e costumes de cada localidade, que eram compilados no “estatuto” das corporações.

Quando eventualmente surgiam conflitos, esses litígios existentes eram solucionados pelos tribunais consulares, formados por juízes e árbitros eleitos pelos próprios comerciantes.

O conceito adotado era subjetivo, somente tinham a “proteção” aqueles que se filiassem às corporações. O critério pessoal era preponderante, pouco importando a atividade que era desenvolvida.

A teoria dos atos de comércio surge na Idade Moderna, quando a jurisdição era exercida pelos Estados e o poder político centralizado. Essa teoria foi inspirada pelo Código de Napoleão em 1808, consagrando a autonomia do direito comercial. Para ser considerado comerciante era necessário praticar os chamados “atos de comércio”.

O Brasil, influenciado pelo código Napoleônico, editou em 1850 o Código Comercial⁴, adotando também a teoria dos atos de comércio, sob forte influência do Código Napoleônico.

No mesmo ano foi publicado o Decreto 737⁵, que previa em seu artigo 19 os atos considerados de mercancia.

³ BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Curso Avançado de Direito Comercial*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁴ BRASIL. Código Comercial. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm>. Acesso em: 10 set. 2016.

⁵ BRASIL. Decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM737.htm>. Acesso em: 18 set. 2016.

Nessa época eram considerados comerciantes apenas aqueles que praticassem atos de mercancia pela lei, previstos no art. 19 do Decreto 737/1850⁶, tais como profissionalismo e habitualidade (art. 4º, CCom/1850). Neste caso o conceito adotado era objetivo, sendo necessário que a atividade a ser exercida estivesse prevista no regulamento (Decreto 737/1850), para a proteção e incidência das normas do direito comercial.

A teoria da empresa é inspirada no Código Civil Italiano de 1942, visando à unificação entre o direito civil e empresarial. No Brasil, com o advento da Lei 10.406/02⁷, houve a revogação parcial do CCom/1850, estando (atualmente) em vigor apenas as disposições relativas ao comércio marítimo.⁸

A unificação entre o direito civil com o direito empresarial não afetou a autonomia do direito empresarial que continua assegurada pela CRFB (art. 22, I, CRFB)⁹. Com adoção da teoria dos atos de comércio tem-se a substituição da figura do comerciante pelo empresário. O empresário é aquele que exerce profissionalmente, atividade econômica e organizada (art.966, CC¹⁰).

O conceito de empresa não foi elaborado pelo legislador, utilizando o legislativo o conceito elaborado por Alberto Asquini¹¹, que compreendia “a empresa é o conceito de um fenômeno econômico poliédrico, que assume, sob aspecto jurídico, em relação aos diferentes elementos nele concorrentes, não um, mas diversos perfis: subjetivo, como empresário; funcional, como atividade; objetivo, como patrimônio; corporativo, como instituição.

O melhor conceito de empresa dentre os aspectos abordados acima, seria o funcional, a empresa como atividade.

⁶ Vide nota 3

⁷ Vide nota 2

⁸ OPCIT Marcelo BERTOLDI

⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 set. 2016.

¹⁰ Vide nota 2

¹¹ ASQUINI, Alberto. Perfis da Empresa. *Revista De Direito Mercantil, Industrial, Econômico E Financeiro*. São Paulo. Ano XXXV. N. 104. Out-Dez 1996.

Sendo assim, pode-se conceituar a empresa como atividade econômica e organizada realizada pelo empresário através do conjunto de bens (para produção ou circulação de bens ou serviços). Empresário é aquele que exerce profissionalmente a atividade econômica através do estabelecimento. Estabelecimento complexo de bens organizados para o exercício da atividade empresarial. O empresário é sujeito de direito, enquanto o estabelecimento é objeto de direitos.

O conceito de empresa é: a “atividade econômica organizada para a produção e/ou a circulação de bens e de serviços”. São elementos caracterizadores: atividade econômica (visa ao lucro), organizada, circulação de bens e serviços (desde o escambo esse é o objetivo do comércio).

O empresário pode ser considerado como o titular da empresa que a exerce em caráter profissional. Já o sócio é a denominação que recebe cada uma das partes de um contrato de sociedade. Assim sendo, sócio é aquele que detém uma fração de qualquer sociedade empresarial e não é considerado, tecnicamente, como empresário.

Elementos caracterizadores: titularidade (sócio \neq empresário), profissionalismo (em caráter permanente, não eventual), exerce empresa (com todos os seus requisitos).

Não exerce empresa quem atua em caráter artístico, científico e literário, ainda que com auxiliares, é o que dispõe o Enunciado 193 do Conselho Nacional de Justiça.¹²

Importante frisar que a atividade não deve constituir “elemento de empresa”, ou seja, deve estar absorvida pelos fatores de produção acima referidos. Entendimento esposado no Enunciado 194 do CNJ – Art. 966: Os profissionais liberais não são considerados empresários, salvo se a organização dos fatores da produção for mais importante que a

¹² Enunciado da III Jornada de Direito Civil do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IIIJornada.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2016.

atividade pessoal desenvolvida. Quando a profissão torna-se componente da atividade, deixando de ser fator principal.¹³

Enunciado 195 – Art. 966: A expressão “elemento de empresa” demanda interpretação econômica, devendo ser analisada sob a égide da absorção da atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística, como um dos fatores da organização empresarial.¹⁴

Conceito Poliédrico de empresa: Segundo Alberto Asquini¹⁵ a empresa pode ser identificada por seus aspectos subjetivo, funcional, patrimonial (objetivo) e corporativo.

No aspecto subjetivo a empresa é vista como o próprio empresário, no funcional a empresa é vista como a própria atividade (uma abstração). No aspecto patrimonial a empresa confunde-se com estabelecimento e, por fim, no aspecto corporativo a empresa é tida como instituição formada pelo empresário e seus empregados.

Art. 967, Código Civil.¹⁶ É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Objetivamente a lei não comina uma sanção, mas há uma série de vantagens da regularidade que aquele que não se registrou não poderá se beneficiar, quais sejam:

Os sócios somente poderão provar a existência da sociedade, nas relações entre si ou com terceiros, por meio de documento escrito, mas os terceiros poderão prová-la de qualquer modo, esta disposição protege o terceiro de boa-fé.

Os bens e dívidas sociais passam a ser encarados como uma espécie de patrimônio especial, distinto do dos sócios, que serão são titulares em comum, ou seja, em condomínio. Esta vantagem evita a fraude contra credores e privilegia mais uma vez o terceiro de boa-fé.

¹³ Vide nota 11

¹⁴ Vide nota 12

¹⁵ Vide nota 11

¹⁶ Vide nota 2

Os bens sociais responderão pelos atos de gestão praticados por qualquer dos sócios, salvo se houver pacto expresso que limite os poderes a eles concedidos, o qual somente terá eficácia contra o terceiro que o conheça ou deva conhecer;

Todos os sócios passam a responder solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem aquele que contratou pela sociedade.

“Responder solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais”, talvez a maior e principal consequência da irregularidade, significa que cada sócio responde com seu patrimônio pessoal pelo pagamento integral da dívida contraída em nome da sociedade; ou, em outras palavras, que o credor tem o direito de cobrá-la, no todo ou em parte, de um, alguns ou todos os sócios devedores a seu exclusivo critério.

Art. 972 do Código Civil¹⁷. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

O pleno gozo da capacidade civil se alcança com a maioria, em regra (art. 5º,CC). Importante ressaltar que existem outras formas de se alcançar a capacidade civil e estão no parágrafo único do mesmo art. 5º.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15¹⁸) alterou o art. 3º do Código Civil, excluindo de seu rol as pessoas com deficiência mental - elas não são mais consideradas incapazes! - ou seja, não há dispositivo legal que impeça o exercício da empresa por deficiente mental.

De certo que a aplicação será casuística, e no Estatuto supramencionado existe o instituto da tomada de decisão apoiada que pode ser importante nestes casos.

¹⁷ Vide nota 2

¹⁸ BRASIL. Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 18 set. 2016.

2. A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

A Lei 12.441/2011¹⁹ que instituiu a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada foi publicada no DOU de 12.07.2011, mas entrou em vigor no dia 08.01.2012, por força do artigo 3º§, 4º, que previa 180 dias de *vacatio legis*. Cabe lembrar que a lei tem efeitos *ex nunc*, não permitindo a limitação de responsabilidade automática de empresários individuais já existentes.

A implementação, pela Lei 12.441/11, da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI – trouxe ao ordenamento jurídico pátrio uma evolução (tardia) da legislação societária, conferindo a possibilidade de uma única pessoa titular da totalidade do capital social constituir uma EIRELI.

Seria a EIRELI um novo ente jurídico personalizado ou uma sociedade unipessoal ?

A natureza jurídica da EIRELI encontra grande divergência na doutrina. A primeira corrente sustenta que ela representa uma nova pessoa jurídica²⁰ decorrente da personificação da empresa e a segunda corrente, majoritária entre outros destacamos Fabio Ulhôa Coelho, José Edwaldo Tavares Borba, Sérgio Campinho, que ela seria uma sociedade unipessoal. Nos dizeres do Renomado Sergio Campinho a melhor definição de EIRELI seria “uma sociedade unipessoal não temporária, portanto, permanente, instituída, originalmente ou em razão de superveniente concentração de cotas de outra modalidade²¹ e administrada por apenas uma pessoa, sem que isso atinja seu patrimônio pessoal.

Diante de tantas dúvidas sobre diversos pontos da EIRELI, por tratar-se de um o ente novo no cenário Empresarial, a I Jornada de Direito Empresarial que ocorreu em Brasília nos

¹⁹ BRASIL. Lei n. 12.441, de 11 de julho de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112441.htm>. Acesso em: 18 set. 2016.

²⁰ Enunciado 03 da I Jornada de Direito Empresarial: “A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI não é sociedade unipessoal, mas um ente novo, distinto da pessoa do empresário e da sociedade empresária”. Ainda nesse sentido temos a redação do Art. 44, VI, CC que dispõe: “ São pessoas jurídica de Direito Privado (...) VI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada”.

²¹ CAMPINHO, Sérgio. *O Direito de Empresa à luz do Código Civil*. 13.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014 p. 286.

dias 22 a 24 de outubro de 2012 debateu 15 enunciados sobre aspectos gerais do tema, na tentativa de sanar eventuais irregularidades.

Dentre os enunciados que foram apresentados e aprovados, merece destaque os enunciados de número 03 que está em consonância com o Enunciado 468, da V Jornada de Direito Civil²².

Os mencionados enunciados afirmam ser a natureza jurídica da EIRELI um novo ente personalizado, mas como restou comprovado acima, o presente têm é divergente entendendo a corrente majoritária que a EIRELI tem natureza jurídica de sociedade unipessoal.²³

No tocante à instituição da EIRELI, existe divergência quanto à restrição da Pessoa Jurídica para sua criação. O Enunciado 468, da V Jornada de Direito Civil, afirma que a EIRELI somente poderá ser instituída por uma pessoa natural, entendimento esse que vem sendo defendido por diversos doutrinadores.

No que se refere à pessoa que pode constituir a EIRELI, a redação atual do caput do artigo 980-A do Código Civil²⁴, omite o vocábulo “natural”, o que trouxe a dúvida se essa modalidade de empresa poderia ser constituída somente por pessoa natural ou se também seria possível a sua constituição por uma pessoa jurídica.

O Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, com a regulamentação da Instrução Normativa nº 11 - que revogou a I.N. nº 117 de 2011 do antigo DNRC- manteve o mesmo entendimento no sentido de que: “Não pode ser titular de EIRELI a pessoa jurídica, bem assim a pessoa natural impedida por norma constitucional ou por lei especial”. No mesmo sentido, o Enunciado 468 da V Jornada de Direito Civil: “A empresa individual de

²² Enunciado 468, CJF – Arts, 44 e 980-A: A empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico Personalizado,

²³ Vide nota 2. Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

²⁴ Vide nota 2

responsabilidade limitada só poderá ser constituída por pessoa natural”, mesmo entendimento consagrado por Sergio Campinho²⁵, Tepedino e outros²⁶.

No entanto, a despeito dessa orientação, há quem entenda ser possível a instituição de EIRELI por pessoa jurídica, como Marlon Tomazzete²⁷ e de Fábio Ulhoa Coelho²⁸, e esse é o posicionamento adotado atualmente nos tribunais,²⁹ autorizando a instituição de EIRELI por Pessoa Jurídica e forçando as Juntas Comerciais a procederem ao registro.

Em pesquisa recente no DREI, nota-se que os empresários continuam a se cadastrar como empresários individuais sem a limitação da responsabilidade em vez de optarem pela empresa individual de responsabilidade limitada. Verifica-se, ainda, uma forte constituição de sociedades limitadas sem que o número de sociedades desse tipo tenha diminuído em virtude da empresa individual de responsabilidade limitada³⁰.

A redação atual do caput do art. 980-A da Lei nº 10.406, de 2002, estabelece que a empresa individual de responsabilidade limitada seja constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, mais de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil).

A menção ao “capital social” da EIRELI no caput do artigo em análise é atécnica, pois, como já visto, não se trata de sociedade. Entretanto, é possível conceber inafastável paralelo entre o capital social, típico das sociedades, e o capital das EIRELIs. Além disso, a restrição do capital mínimo no Brasil se aplica somente às Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada, sem que igual exigência seja extensiva a sociedades limitadas,

²⁵ CAMPINHO, op.cit., p. 133.

²⁶ TEPEDINO, e outros. *Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República* 2.ed. V.3.Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p.184.

²⁷ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial*.V.1. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2014. p.62

²⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. V 1. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 161

²⁹055456671.2012.8.19.0001 (00082327.2012.4.02.5101); Processo: 0011383-32.2013.403.6100 – SP; Processo: 0017439-47.2014.4.03.6100-SP

³⁰ Dados do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) referentes a 2015 apontam que das 37.319 sociedades empresárias constituídas, mais de 90% foram sociedades limitadas e ainda que o número de EIRELIs constituídas esteja crescendo a cada ano, os números LTDA's não diminuí. Disponível em <<http://www.drei.smpe.gov.br>> . Acesso em 01/06/2016.

incentivando a criação e manutenção de sociedades limitadas em que um sócio é detentor de quase todo o capital social enquanto o outro é detentor de parcela inexpressiva.

Tendo isso em vista, muito se discutiu sobre a constitucionalidade dessa imposição legal, pois foi considerada uma afronta ao princípio da isonomia, a livre iniciativa e esbarraria na vedação de vinculação do salário mínimo para qualquer fim, prevista no inciso IV, do art. 7º, da Constituição Federal.

Tal restrição foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4637³¹ – com fundamento nos dispositivos constitucionais supramencionados e sob o argumento de que a limitação a um valor mínimo do capital representaria um claro cerceamento à possibilidade de abertura de empresas individuais de responsabilidade limitada por pequenos empreendedores.

Em atendimento à solicitação, a Presidente da República sustentou a constitucionalidade da expressão impugnada³², aduzindo que o artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna³³ muito embora vede o uso do salário mínimo como indexador de prestação periódica, não impede a sua utilização como mera referência.

Sustentou, ainda, que a fixação dos requisitos necessários para a constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada por meio de lei não tem o efeito de violar o princípio da livre iniciativa.

O parágrafo 1º do artigo 980-A³⁴ do Código Civil foi duramente criticado pelos estudiosos³⁵ do tema por mais uma atecnia, por trazer em sua redação a menção a firma ou denominação “social”.

³¹ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4123688>>. Acesso em 15 ago. 2016.

³² Ibid.

³³ Vide nota 8

³⁴ Vide nota 1

³⁵ COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Comercial*. V.3 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

3. O PROJETO DE LEI 6.698/13³⁶ E A CRIAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL - SLU

O Projeto de Lei em análise se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados e divide-se em duas partes: a primeira parte aprimora a disciplina da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, enquanto que a segunda consiste em permitir a constituição de sociedade limitada unipessoal.

As alterações que se referem à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) possuem o intuito de desburocratizar a constituição da mesma e torná-la mais acessível. O Projeto de Lei reescreve o artigo 980-A do Código Civil³⁷, trazendo inúmeras alterações através de nova redação ou supressão de outras atualmente existentes.

No que tange ao debate sobre a possibilidade ou não de uma EIRELI ser constituída por pessoa jurídica, toda controvérsia restará superada se o referido Projeto de Lei for sancionado, tendo em vista que ele inclui a palavra “natural” no caput do art. 980-A³⁸, encerrando toda celeuma acerca do tema.

Sobre a atecnia da menção ao “capital social” de uma “não-sociedade”, o P.L. 6.698/13 também resolve, simplesmente excluindo da redação do artigo a palavra “social”, explicitando ainda mais o afastamento entre a EIRELI e a sociedade.

O texto do Projeto de Lei retira a exigência de capital mínimo para a formação da empresa individual – que pela lei em vigor é de pelo menos 100 salários-mínimos – e a obrigatoriedade de integralização de todo o capital no momento da constituição da empresa.

O autor da proposta, senador Paulo Bauer (PSDB-SC), justificou a eliminação da exigência do capital, que em sua opinião seria um “faz de conta em vigor no país”. Vez que, se alguém quiser iniciar um empreendimento individual precisa colocar numa conta bancária

³⁶ Vide nota 1

³⁷ Vide nota 2

³⁸ Ibid

mais de R\$ 60 mil, e esse capital deixa de existir dois ou três dias depois de sua criação, já que o cidadão precisa investir em sua empresa.³⁹

Solucionando a inconsistência do parágrafo 1º do artigo 980-A do Código Civil, que trata do nome empresarial aplicável as EIRELIs, o Projeto de Lei – mais uma vez primando pela técnica - elimina da redação do referido parágrafo a expressão “social”.

Coerente com todas as alterações propostas ao art. 980-A da Lei 10.931/05, o referido projeto de Lei além de dirimir as dúvidas e impasses relativos à EIRELI, cria a figura da sociedade limitada unipessoal.

No tocante à criação da respectiva sociedade, o instituto inova, permitindo a sua constituição tanto por pessoa natural quanto jurídica, que será titular da totalidade do capital social, sendo autorizada a transformação da Sociedade Limitada e do Empresário Individual em Sociedade Unipessoal Limitada.

As demais alterações propostas no projeto no tocante à sociedade unipessoal limitada, estão de acordo com os institutos já aplicados da sociedade limitada, não constituindo nenhuma inovação, apenas regulamentando a sua aplicação no âmbito jurídico.

CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou o instituto da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e sua efetividade e aplicação no meio empresarial. Foram abordadas alterações sugeridas pelo Projeto de Lei 6.698/13, ainda em trâmite na Câmara, no tocante a EIRELI e a criação da sociedade unipessoal limitada. Abordando os principais aspectos dessas alterações.

³⁹ Disponível em <<http://senado.leg.br>>. Acesso em 02 set. 2016

Quanto às alterações para EIRELI, conclui-se que a aprovação do referido Projeto de Lei colocará fim as principais divergências em torno da natureza, aplicação, da EIRELI, aclarando as ideias do instituto do artigo 980-A do Código Civil.

Assim como a criação da Sociedade Unipessoal Limitada seria um avanço para o direito societário brasileiro. Depreende-se que um dos principais objetivos do Projeto de Lei 6698/13 é impedir a prática das criações de sociedade limitadas com os “sócios laranjas” e permitindo que a mesma possa ser instituída por pessoa natural ou jurídica.

REFERÊNCIAS

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Curso Avançado de Direito Comercial*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CAMPINHO, Sérgio. *O Direito de Empresa à luz do Código Civil*. 13.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Comercial*. V. 3. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAGALHÃES, Arnaldo; PEREIRA, Efigênia. *Manual de Metodologia da Pesquisa*. Rio de Janeiro: Leon Denis, 2008.

MENDONÇA, Saulo Bichara. *Empresário Individual de Responsabilidade Limitada: limites e possibilidades como fomento à microempresa*. Curitiba: Juruá, 2014.

NUNES, Marcio Tadeu Guimaraes. *EIRELI: A Tutela Do Patrimônio De Afetação: o reforço à proteção do patrimônio pessoal do empreendedor à luz da Lei 12.441/2011*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 32.ed. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2013.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial*. 6.ed. V. 1. São Paulo: Atlas, 2014.